



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 034/2021

Teresina, 29 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei que: **“Dispõe sobre a forma de cobrança de multas, infrações e outras penalidades, pelas prestadoras de serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto, no âmbito do Município de Teresina.”**

Com efeito, os Serviços Públicos representam toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça, diretamente, ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer, concretamente, às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público.

Nesse sentido, a Concessão de Serviço Público figura como um relevante instrumento de descentralização da prestação de serviços públicos, como meio de viabilizar a diminuição do tamanho do Estado, e aumentar a eficiência no atendimento das demandas de interesse público. ***Com a concessão, a titularidade do serviço público permanece com o Estado, ao passo que a execução da atividade é atribuída ao setor privado, mediante acompanhamento e controle da Administração Pública.***

Consagrou-se na doutrina pátria e internacional a concepção da concessão de serviços públicos como contrato administrativo, regido por normas específicas e que sofre influência do interesse público norteador do ajuste, com incidência de cláusulas exorbitantes. Referido entendimento é, inclusive, corroborado pelas disposições da Lei Federal nº 8.987, de 13.02.1995, que regulamenta o regime das concessões e permissões de serviços públicos, à luz do art. 175, da CF/88.

Nesse sentido, sobredita Lei Federal conceitua a concessão de serviço público como ***“a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado”***.

Dentro dessa perspectiva, tendo em vista que as concessões de serviços públicos não têm o condão de modificar a sua titularidade, que continua sendo do “Estado” (no caso do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, dos Municípios), é imperioso ressaltar que a iniciativa de leis que visam alterar, de qualquer maneira que seja, essa relação contratual entre a concessionária do serviço público e o ente concedente (União, Distrito Federal e Municípios) é do Poder Executivo, conforme consta do art. 30, V, da Constituição Federal de 1988.

A Sua Excelência o Senhor
Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
N/CAPITAL



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Teresina

GABINETE DO PREFEITO

Portanto, Projeto de Lei de iniciativa legislativa, cujo objeto seja a alteração na relação contratual existente entre o poder concedente (Poder Executivo) e a concessionária do serviço público, possui flagrante inconstitucionalidade, por vício de iniciativa. Nesse contexto, cabe somente ao Chefe do Poder Executivo a gestão dos contratos de concessão firmados entre o ente (no presente caso, Município) e a empresa concessionária, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

Ante a fundamentação acima aduzida, estas, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que levam a vetar totalmente o Projeto em referência, e, embasado nestas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do veto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal.

JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina

